Carta de Brasília sobre a
Política de Propriedade Industrial Brasileira

Manifestação dos Advogados Brasileiros Especializados em Propriedade Intelectual, reunidos em Brasília no 1º Encontro Nacional da Propriedade Intelectual, realizado em 27.11.2019, na sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, sob organização da sua Comissão Especial de Propriedade Intelectual - CEPI.

Os infra-assinados advogados brasileiros, reunidos nesta data, manifestam a sua convicção de que, nos termos do art. 5º, XXIX da Constituição Federal, a proteção às marcas, patentes e desenhos industriais é indispensável para preservação do interesse social e para o desenvolvimento tecnológico do País, e manifestam-se, ainda da seguinte forma:

01. Aplaudimos a intensa melhoria dos serviços do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nos últimos três anos, que tem consistentemente reduzido o prazo para decisões em processos de marcas e patentes, sendo notável o progresso feito na área de marcas, na qual um exame que, no passado recente, chegou a demorar mais de quatro anos, atualmente é realizado em menos de um ano.

02. Apoiamos o programa de aceleração do exame de patentes criado pelo INPI através das Resoluções nºs 240 e 241, ambas de 03 de julho de 2019. A demora na realização do exame de invenções submetidas ao INPI, que, dependendo da área tecnológica, chegou a ser superior a 14 anos, é um dos fatores que mais desestimula o empresariado nacional a utilizar o sistema de patentes. Para que o INPI tenha condições de examinar os pedidos de patentes com rapidez e qualidade é essencial que possa também celebrar parcerias, seguindo o exemplo exitoso do escritório japonês de patentes que terceiriza grande parte das suas buscas de estado da técnica; nesse sentido, também apoiamos o Projeto de Lei nº 2334/2019, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira.

03. As autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo devem adotar estímulos para a criação e proteção de invenções patenteáveis pelas empresas nacionais, independentemente de seu porte. O Brasil é o único país, dentre as dez maiores economias mundiais, que desenvolve internamente um número irrisório de patentes internacionais. O aumento do número de patentes internacionais originadas do Brasil é indispensável para o desenvolvimento econômico e social do País, bem como para que seja alcançada a soberania tecnológica nacional.

04. Nos termos do art. 179 da Constituição Federal, o INPI deve continuar a adotar medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, entre as quais se inclui a cobrança de taxas oficiais favorecidas a essas categorias de pessoas jurídicas.

05. Na área de marcas, a recente adesão do Brasil ao Protocolo de Madri deve ser saudada como um primeiro passo no desejado sentido da inserção do País nas cadeias produtivas globais. A fim de minimizar possíveis inconvenientes decorrentes da assimetria evidenciada pela estimativa oficial do INPI, de que, pelo menos nos primeiros anos de vigência, o Brasil receberá, pela via do Protocolo, cerca de 12.000 pedidos de registro por ano, e enviará apenas 300 pedidos por ano para o exterior pela mesma via, recomendamos que:

(a) seja respeitada a regra contida nos arts. 217 e 142, IV da LPI – Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), que determina que o titular estrangeiro de registro de marca aqui concedido mantenha, no Brasil, um procurador com poderes para receber citações judiciais. Dessa forma, assegurar-se-á a isonomia de tratamento entre nacionais e estrangeiros, evitando-se que as empresas brasileiras (que podem ser facilmente citadas no País) sejam compelidas a recorrer ao sistema caro e moroso de cartas rogatórias unicamente para citar empresas estrangeiras em simples processos judiciais de nulidade do registro; e

(b) seja criado um sistema de apresentação periódica, ao INPI, de provas de uso da marca, a fim de que seja o registro mantido em vigor, tal como já existe nos Estados Unidos e México, tendo em vista que a propriedade das marcas somente cumpre sua função social quando elas são efetivamente usadas no País, aqui criando riqueza, não havendo justificativa para o entesouramento de registros de marcas não utilizadas, unicamente para fins de bloqueio de concorrentes.

06. O INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial é superavitário e deve ter autonomia para gerir as suas receitas. Os emolumentos cobrados pelo INPI dos usuários do sistema de propriedade industrial são preços públicos e, como tal, devem reverter integralmente para a autarquia, sem serem objeto de contingenciamento. Nesse sentido, apoiamos o Projeto de Lei Complementar nº 143/2019, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira. Entendemos, ainda, que utilizar a receita de taxas oficiais do INPI para outros fins, como ocorre há décadas, é a principal causa das carências de infraestrutura e pessoal do INPI, e configura uma criação disfarçada de um tributo sobre a inovação.

07. Finalmente, exaltamos as melhoras recentes do sistema brasileiro de combate à pirataria, um flagelo que prejudica a economia e a arrecadação tributária em nosso país, e aplaudimos as medidas implementadas pelo CNCP (Conselho Nacional de Combate à pirataria).

Assim, unidos pelo propósito de colaborar para o aprimoramento da política brasileira de proteção à propriedade industrial, subscrevemos a presente carta.

Brasília, 27 de novembro de 2019